



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Proad Nº 13740/2024**

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** e **ESCALA LTDA - ME**, contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 90008/2025**.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e ESCALA LTDA - ME, contra decisão de julgamento do pregoeiro referente aceitação da proposta da empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ao Pregão Eletrônico no 90008/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração e aprovação de projeto básico e executivo, memoriais, especificações, planejamento e planilha orçamentária com base em SINAPI, referentes à implantação de unidades da Justiça do Trabalho localizadas na jurisdição do TRT 18, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

### **I – ADMISSIBILIDADE**

As razões recursais foram **tempestivamente** registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora, também foram **regularmente registradas** no “Comprasgov”.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## II – MÉRITO

Em suma, a recorrente, CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, alega, em síntese, que a empresa vencedora **não apresentou documentação válida e suficiente** para comprovação da qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, conforme exigido no edital. Aponta as seguintes irregularidades:

1. **Ausência de comprovação de registro profissional no CREA dos profissionais** indicados (Carlos Augusto Cardoso Lima, Edilson Raulino de Almeida Junior, Marllon Vinnícius de Araújo Batista, Paula Rafaela Cruz Ferreira, Priscilla Bandeira Sobreira e Hemerson Hiroshi Yoshida), seja por meio de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) individual, seja por outro documento válido.
2. **Confusão e repetição documental na pasta de Atestados de Capacidade Técnica**, com ausência de CAT – Certidão de Acervo Técnico para alguns atestados e a juntada de documentos não pertinentes ao objeto da licitação.
3. **Presença apenas da CRQ Pessoa Jurídica**, sem correspondência com os registros individuais dos profissionais.
4. **Indícios de relação entre empresas participantes da licitação**, por compartilharem CNAEs semelhantes, localização no mesmo Estado (PI) e histórico de participação em certames em conjunto, inclusive com a desclassificação de uma delas (Visão Engenharia) no presente processo por inexequibilidade.

A empresa ESCALA LTDA - ME, por sua vez, **contesta a desclassificação de sua proposta**, alegando que o valor ofertado de R\$ 443.359,25, correspondente a um desconto de 31,34%, está dentro do limite de 75% do valor orçado pela Administração, o que não configuraria inexequibilidade da proposta. A empresa sustenta que a análise da inexequibilidade foi feita de forma equivocada e que deveria ter tido a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Instada a se manifestar a **Divisão de Engenharia Civil**, unidade gestora da contratação analisou os recursos interpostos e **manteve sua posição original**,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

reforçando a regularidade da habilitação da empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e a desclassificação da ESCALA LTDA - ME.

Em relação ao recurso da CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, a unidade esclareceu que os **atestados** apresentados pela CARPLAN **atendem integralmente aos requisitos do edital**, comprovando sua qualificação técnico-operacional.

Quanto ao recurso da ESCALA LTDA - ME, a unidade destacou que a **proposta** da empresa foi corretamente considerada **inexequível**, pois estava abaixo do limite de 75% do valor orçado pela Administração, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Além disso, a justificativa apresentada pela empresa não foi suficiente para comprovar a viabilidade da proposta, pois suas planilhas continham inconsistências que comprometiam a análise técnica.

Dessa forma, a unidade concluiu que não há motivos para modificar as decisões já tomadas, recomendando a **manutenção da habilitação** da CARPLAN e da desclassificação da ESCALA.

### III- FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise minuciosa das razões recursais apresentadas pelas empresas CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e ESCALA LTDA - ME, bem como das contrarrazões da empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e da manifestação da Divisão de Engenharia Civil, unidade demandante da contratação, **verifica-se que as alegações das recorrentes não são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida.**

Dessa forma, passa-se à fundamentação, respondendo pontualmente às alegações apresentadas nos recursos, com a devida incorporação das contrarrazões da recorrida e da manifestação da unidade demandante.

1. Da inexistência de exigência de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física na fase de habilitação.

A recorrente sustenta que a empresa CARPLAN não apresentou



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

comprovação de inscrição ou registro do CREA profissional ou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, com validade vigente. Todavia, tal exigência não consta no edital para a fase de habilitação.

O item 5.1 do Termo de Referência, bem como o item 11 do Edital, estabelecem, de forma clara, que nesta etapa seria exigida **apenas a comprovação de qualificação técnica operacional**. Já a qualificação técnica profissional, por sua vez, será exigida no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do edital. Assim, não procede a alegação da recorrente.

2. Da inexigibilidade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

A recorrente alega que diversos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela CARPLAN não estariam acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT). Entretanto, o **edital** é claro ao dispor, no **item 8.6.1**, que a comprovação da aptidão técnica dar-se-ia mediante apresentação de pelo menos um atestado, **sem exigir a apresentação de CAT**:

“8.6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, (...) mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Assim, a **ausência de CAT** nos atestados apresentados **não compromete a habilitação da empresa**, posto que não constitui exigência editalícia.

3. Da infundada **alegação de possível conluio**.

A recorrente insinua, sem qualquer prova, que a empresa CARPLAN poderia estar envolvida em conluio, sob o argumento de que algumas concorrentes pertencem ao mesmo estado e possuem atividades econômicas semelhantes no CNPJ.

Tal **alegação** é totalmente **infundada e especulativa**. O simples fato de empresas serem sediadas no mesmo estado ou terem atividades compatíveis com o objeto licitado **não caracteriza**, por si só, indício de **conluio**. Aliás, a compatibilidade



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

entre o objeto social e a atividade licitada é condição necessária para a própria participação na licitação.

Quanto à suposta coincidência de profissionais, é sabido que, no ramo de Engenharia e Arquitetura, é comum que profissionais atuem como pessoas jurídicas ou mediante contrato de prestação de serviços, conforme inclusive previsto no edital. **Tais alegações, portanto, além de infundadas, podem caracterizar má-fé**, conforme art. 5º da Lei nº 9.784/99.

4. Da alegada **ausência de vínculo dos profissionais** com a empresa.

A recorrente questiona a ausência de acervo técnico vinculado à empresa CARPLAN dos profissionais Edilson Raulino de Almeida Junior, Marllon Vinnícius de Araújo Batista, Paula Rafaela Cruz Ferreira e Hemerson Hiroshi Yoshida.

Ocorre que, conforme já exposto, o **edital não exigiu a comprovação de vínculo** com a empresa na fase de habilitação, tampouco acervo técnico em nome da licitante. Ademais, os **profissionais** foram apresentados com sua **respectiva qualificação**, conforme exigido para a etapa posterior de **assinatura da Ata**.

Em **contrarrazões**, a empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, demonstrou, com base na legislação e na documentação apresentada, que **atendeu** integralmente aos requisitos técnicos exigidos no edital, incluindo a área mínima de 3.000 m<sup>2</sup>, a exigência de projetos em tecnologia BIM e a possibilidade de somatório de atestados.

Além disso, a unidade demandante da contratação, ao se manifestar sobre a questão, confirmou a **regularidade dos atestados** apresentados pela CARPLAN, destacando que todos os documentos foram analisados em conformidade com o edital e que a recorrente não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade concreta na habilitação da empresa vencedora.

Dessa forma, **corroboro** com a manifestação da unidade demandante e com as contrarrazões da CARPLAN, concluindo que os atestados apresentados são adequados e **atendem integralmente** às exigências do edital.

Do recurso da empresa ESCALA LTDA – ME., quanto a legação de **erro**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**no julgamento da inexequibilidade** da proposta, a recorrente sustenta que sua proposta não deveria ter sido considerada inexequível, pois o desconto ofertado (aproximadamente 31,34%) não ultrapassaria o limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

No entanto, conforme bem demonstrado pela empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA em suas contrarrazões, a argumentação da recorrente decorre de uma **interpretação equivocada da norma**. O artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, exige que as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado sejam tratadas como **presumidamente inexequíveis**. No presente caso, a proposta da recorrente ficou abaixo desse limite e, portanto, deveria apresentar justificativa robusta e documentação técnica consistente, o que não ocorreu.

No presente caso, o valor estimado da licitação foi de **R\$ 645.740,81**, enquanto a proposta da recorrente foi de **R\$ 443.359,25**, o que representa um desconto de **31,34%**, ou seja, uma **redução superior a 25%** do valor estimado. Assim, a proposta encontra-se **abaixo do limite de 75%** estabelecido em lei e deve ser considerada inexequível.

Além disso, conforme apontado pela **Divisão de Engenharia Civil**, foi **oportunizada** à recorrente a apresentação de **justificativa** e documentação técnica para comprovar a viabilidade de sua proposta. No entanto, as **planilhas** apresentadas continham **inconsistências**, como **ausência** de composições analíticas para itens da planilha sintética e **valores zerados** em determinadas composições. Tais falhas comprometeram a credibilidade da proposta e reforçaram a conclusão de que a oferta é **inexequível**.

Dessa forma, **corroboro** com a manifestação da **unidade demandante** e com as **contrarrazões** da CARPLAN, reafirmando que a proposta da ESCALA LTDA - ME foi corretamente **desclassificada por inexequibilidade**.

Quanto a legação da recorrente de que a Administração deveria ter analisado os demais documentos da empresa antes de sua desclassificação, tanto a CARPLAN em suas contrarrazões, quanto a unidade demandante, esclareceram que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a inexecuibilidade da proposta é uma etapa que antecede a análise dos demais documentos de habilitação, ou seja, uma vez verificada a inexecuibilidade, **não há sentido em prosseguir com a análise da documentação restante.**

Tal entendimento está alinhado aos princípios da eficiência e economicidade, pois impede que a Administração perca tempo analisando documentos de uma **proposta já inviável**. Assim, não há qualquer irregularidade na condução do processo licitatório.

A Divisão de Engenharia Civil, unidade demandante da contratação, analisou detalhadamente as alegações das recorrentes e concluiu que:

1. Os **atestados** da empresa CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA **atendem integralmente** às exigências do edital, incluindo a metragem mínima e a utilização da tecnologia BIM, não havendo qualquer fundamento para questionamento.
2. A **proposta** da empresa ESCALA LTDA - ME foi corretamente considerada **inexecuível**, pois ficou abaixo do limite de 75% do valor estimado e as justificativas apresentadas continham inconsistências, como composições de preços incompletas e ausência de detalhamento técnico adequado.
3. A Administração **não** estava obrigada a analisar os demais documentos de habilitação da ESCALA LTDA - ME, pois a inexecuibilidade da proposta inviabilizava sua continuidade no certame.

Dessa forma, **corroboro** integralmente com a manifestação da **unidade demandante** da contratação, considerando que suas análises foram fundamentadas em critérios técnicos e jurídicos sólidos.

Assim, **julgo** que o recurso da CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA é **improcedente**, pois os atestados apresentados pela CARPLAN atendem integralmente às exigências do edital, conforme manifestado pela recorrente em suas contrarrazões e ratificado pela unidade demandante, bem como o recurso da ESCALA LTDA - ME **também é improcedente**, pois sua proposta foi corretamente considerada inexecuível nos termos da Lei nº 14.133/2021 e não houve comprovação adequada



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de sua viabilidade técnica e econômica.

**IV- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento dos recursos das empresas **CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** e **ESCALA LTDA**, e no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, para o **Pregão Eletrônico no 90008/2025**.

Assim, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 28 de março de 2025.

Bruno Daher de Miranda  
Pregoeiro